SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240192 - PA (2026/0126325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE001870
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RAZÕES DISSOCIADAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE. TESES RECURSAIS INÉDITAS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de especial fundado exclusivamente em princípios.

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual c/c indenização, em que houve cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais e reconhecimento da preclusão do pedido de gratuidade formulado apenas em sede recursal.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC.

Documento eletrônico VDA61051580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e2609f2e-2ba0-4e2e-99bf-c2cf720061d5

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando a preclusão temporal pelo não manejo de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade e a correção do cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há impugnação específica dos fundamentos do acórdão, afastando a Súmula n. 284 do STF; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se é possível a revaloração jurídica dos fatos incontroversos à luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC; (iii) saber se é viável recurso especial por ofensa a princípios; (iv) saber se há nulidade por ausência de intimação pessoal do autor; e (v) saber se é inexistente a preclusão do pedido de assistência judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, revelando deficiência de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição dos requisitos da gratuidade de justiça, nas circunstâncias do caso, demanda reexame de fatos e provas.

8. É inviável o recurso especial fundado exclusivamente em suposta ofensa a princípios, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição.

9. As teses de nulidade por ausência de intimação e de inexistência de preclusão foram inovadas no agravo interno, configurando preclusão consumativa e impedindo seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Não cabe recurso especial fundado apenas em princípios, alheios ao conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição. 4. Inovação recursal em agravo interno, com teses não deduzidas no especial, está sujeita à preclusão consumativa e não pode ser conhecida".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98; 99 *caput*, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e2609f2e-2ba0-4e2e-99bf-c2cf720061d5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e2609f2e-2ba0-4e2e-99bf-c2cf720061d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240192 - PA (2026/0126325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE001870
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RAZÕES DISSOCIADAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. INVIABILIDADE. TESES RECURSAIS INÉDITAS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de especial fundado exclusivamente em princípios.

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual c/c indenização, em que houve cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais e reconhecimento da preclusão do pedido de gratuidade formulado apenas em sede recursal.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC.

Documento eletrônico VDA59901858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: fdcdac5e-6238-432a-8ea1-4ce97a2ee595

4. A Corte de origem manteve a sentença, assentando a preclusão temporal pelo não manejo de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade e a correção do cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há impugnação específica dos fundamentos do acórdão, afastando a Súmula n. 284 do STF; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se é possível a revaloração jurídica dos fatos incontroversos à luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC; (iii) saber se é viável recurso especial por ofensa a princípios; (iv) saber se há nulidade por ausência de intimação pessoal do autor; e (v) saber se é inexistente a preclusão do pedido de assistência judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial não impugnou, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, revelando deficiência de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição dos requisitos da gratuidade de justiça, nas circunstâncias do caso, demanda reexame de fatos e provas.

8. É inviável o recurso especial fundado exclusivamente em suposta ofensa a princípios, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição.

9. As teses de nulidade por ausência de intimação e de inexistência de preclusão foram inovadas no agravo interno, configurando preclusão consumativa e impedindo seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Não cabe recurso especial fundado apenas em princípios, alheios ao conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição. 4. Inovação recursal em agravo interno, com teses não deduzidas no especial, está sujeita à preclusão consumativa e não pode ser conhecida".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98; 99 *caput*, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59901858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: fdcdac5e-6238-432a-8ea1-4ce97a2ee595

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO LOPES DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão de fls. 355-359, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação dos óbices da Súmula n. 284 do STF (deficiência de fundamentação, com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido), da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para aferir os requisitos da gratuidade de justiça) e da inviabilidade de recurso especial fundado exclusivamente em ofensa a princípios, por não constituírem lei federal.

Alega a parte agravante que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial impugnou, de forma específica e dialética, o fundamento de preclusão adotado pela Corte estadual, demonstrando que combateu frontalmente o acórdão, com violação dos arts. 98 e 99 do CPC.

Sustenta que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, porque não se pretende reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e a correção de erro de procedimento, à luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Afirma violação direta dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, com destaque para a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural e para o dever de prévia intimação para comprovação dos pressupostos antes do indeferimento, invocando o Tema n. 1.178 do STJ.

Aduz erro de procedimento e nulidade por ausência de intimação pessoal do autor, com extinção prematura do processo e cancelamento da distribuição sem observância do devido contraditório.

Pontua inexistência de preclusão do pedido de assistência judiciária, porque o art. 99, *caput*, do CPC autoriza a formulação em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo o acórdão *a quo* indevidamente erigido óbice absoluto.

Documento eletrônico VDA59901858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: fdcdac5e-6238-432a-8ea1-4ce97a2ee595

Defende que não houve alegação meramente principiológica, mas indicação concreta de violação de lei federal (arts. 98 e 99 do CPC), afastando o fundamento de não cabimento do recurso especial por ofensa a princípios.

Requer o recebimento e processamento do agravo interno; o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada e admitir o recurso especial; a submissão ao colegiado, na remota hipótese de manutenção da decisão monocrática; o provimento do agravo interno para afastar os óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ e, ao final, o provimento do recurso especial para declarar a nulidade da sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à origem, com concessão integral da gratuidade de justiça.

Contraminuta às fls. 385-390.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual c/c indenização em que se cancelou a distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais e se reconheceu a preclusão do pedido de gratuidade formulado apenas em sede recursal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC.

A Corte *a quo* manteve a sentença, assentando a preclusão temporal por ausência de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade e a correção do cancelamento da distribuição.

Documento eletrônico VDA59901858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: fdcdac5e-6238-432a-8ea1-4ce97a2ee595

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, afirmando ser hipossuficiente, com declaração de insuficiência e isenção de imposto de renda, e sustentou ofensa a princípios do acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão, afastando a Súmula n. 284 do STF; afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica dos fatos incontroversos; e defende violação direta dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC e do Tema n. 1.178 do STJ, além da inexistência de preclusão.

Conforme consta na decisão agravada, as razões do recurso especial foram reputadas dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. O Tribunal estadual enfatizou a preclusão pelo não manejo de agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade e a correção do indeferimento da inicial por inércia, ao passo que o recurso especial não impugnou especificamente esses pilares decisórios, atraindo o óbice da deficiência de fundamentação.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento da Súmula n. 284 do STF, não há como superar o entendimento de que o especial careceu de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão, razão pela qual se mantém a aplicação do verbete que impede o processamento de recursos cujas razões não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR; AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ; AgInt no

Documento eletrônico VDA59901858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: fdcdac5e-6238-432a-8ea1-4ce97a2ee595

AREsp n. 2.751.983/SP; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada destacou que a aferição dos requisitos para concessão da gratuidade, nas circunstâncias delineadas, pressupõe reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do especial. A pretensão de infirmar a conclusão da Corte estadual sobre hipossuficiência demandaria incursão no acervo probatório.

Nesse contexto, permanece o entendimento de que a via eleita não comporta a revisão das premissas fáticas fixadas, impondo-se a incidência do óbice à rediscussão probatória.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.148.914/RJ; AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP; AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP; AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS; AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP; AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP; AgInt no REsp n. 2.120.602/SP.

Quanto ao argumento de que não caberia afastar o especial por ofensa a princípios, a decisão agravada foi clara ao consignar a inviabilidade de recurso especial fundado exclusivamente em suposta violação a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. No caso, a impugnação principiológica, dissociada de violação específica e prequestionada de dispositivos legais, não viabiliza o conhecimento.

Documento eletrônico VDA59901858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: fdcdac5e-6238-432a-8ea1-4ce97a2ee595

Desse modo, deve ser mantido o fundamento de não cabimento por alegação principiológica alheia ao âmbito do art. 105, III, *a*, da Constituição.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE; AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP; AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE; AgInt no AREsp n. 1.130.101/RS.

Registe-se, por fim, que as teses de nulidade por ausência de intimação pessoal do autor e de inexistência de preclusão do pedido de assistência judiciária, foram arguidas somente nas razões do agravo interno.

O objetivo de introduzir novos temas no agravo interno, que não foram inicialmente abordados no recurso especial caracteriza indevida inovação recursal e inviabiliza a análise da questão, atingida pela preclusão consumativa.

Assim, tais matérias (nulidade por ausência de intimação e inexistência de preclusão do pedido de assistência judiciária gratuita) não podem ser conhecidas nesta sede.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:22
Código de Controle do Documento: fdcdac5e-6238-432a-8ea1-4ce97a2ee595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.192 / PA

Número Registro: 2026/0126325-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08931353620238140301 893135362023814030 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE001870
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE001870
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

Documento eletrônico VDA61045935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 8a740ebb-686e-42be-bbc9-cc69a2a88915

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 8a740ebb-686e-42be-bbc9-cc69a2a88915